

DECRETO Nº 20.722/04 DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o artigo 4º da Lei no 17. 029, de 22 de setembro de 2004,

D E C R E T A:

Art.1º As normas regulamentares relativas aos dispositivos da Lei no 17.029, de 22 de setembro de 2004, são as instituídas pelo presente Decreto.

Art.2º O Programa de Recuperação Fiscal Setorial - PREFIS, instituído pela Lei no 17.029/2004 destina-se a promover a regularização de crédito do Município decorrente de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devidos até 31 de dezembro de 2003, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, provenientes de atividades de análise clínicas, ultrasonografia, radiologia, patologia, ressonância magnética e tomografia, parte dos que constam no subitem 4.02 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ainda que prestado por laboratórios.

Art. 3º O contribuinte interessado em aderir ao PREFIS previsto no artigo 1º da Lei 17.029, de 22 de setembro de 2004, deverá formalizar requerimento específico junto ao Departamento de Arrecadação e Cobrança - DAC da Secretaria de Finanças.

§1º Existindo simultaneamente débitos administrativos e judiciais o requerente deverá protocolar o pedido junto ao Departamento de Arrecadação e Cobrança - DAC da Secretaria de Finanças.

§ 2º A Procuradoria da Fazenda Municipal após analisar a solicitação do peticionário, verificando o atendimento aos requisitos necessários ao enquadramento no PREFIS, deverá tomar as medidas processuais cabíveis, no sentido de efetivar a adesão do peticionário ao referido programa, encaminhando-a em seguida para o DAC.

§ 3º A adesão ao programa só se caracteriza com o pagamento da primeira parcela e das custas judiciais.

Art. 4º O requerimento previsto no artigo anterior deverá conter:

I - Confissão dos débitos fiscais, apresentada por meio de indicação pormenorizada do crédito tributário de que trata o artigo 1º da Lei n.º 17.029/2004;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência comprovada documentalmente dos já interpostos;

III - A informação do seu faturamento bruto de serviços, auferido no mês anterior à solicitação;

IV - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei n.º 17.029/2004.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será formulado através do "Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial" que obedecerá ao modelo previsto no anexo único deste decreto.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser firmadas pelo titular da empresa, por sócio devidamente autorizado no seu contrato social ou por seu procurador legalmente constituído com poderes específicos para tal fim.

§ 3º Para o acompanhamento fiscal e apresentação das informações de que tratam o art. 6º, IV da Lei 17.029/04, a permanência do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal Setorial estará condicionada à apresentação da Declaração de Serviço - DS nos prazos previstos na legislação municipal.

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativo a multas e a juros e demais encargos, nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária.

§ 2º Havendo mais de um processo em nome de optante a ser consolidado, a amortização dos valores pagos em cada parcela recairá inicialmente sobre os débitos mais antigos, de acordo com a data da sua constituição.

Art. 6º Nos casos de processos pendentes de julgamento na esfera administrativa, o Departamento de Arrecadação e Cobrança enviará às instâncias julgadoras administrativas documento comprobatório da adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo deverá ser anexado ao processo.

Art. 7º Nos casos de processo de competência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme estabelece o artigo 176 da Lei no 15.563/91, a Procuradoria deverá, após manifesta-se sobre o implemento das condições de integração ao PREFIS, remeter o requerimento ao Secretário de Assuntos Jurídicos, a quem caberá decidir sobre a integração ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial.

Parágrafo único. Acolhido o requerimento de adesão ao PREFIS, a Secretaria de Assuntos Jurídicos deverá encaminhar esta informação, juntamente com os dados do contribuinte beneficiado, ao Departamento de Arrecadação e Cobrança - DAC da Secretaria de Finanças, para que proceda às anotações devidas.

Art. 8º A parcela de que trata o artigo 3º da Lei 17.029/2004 será calculada em relação à receita bruta de serviços auferida pelo contribuinte no mês imediatamente anterior ao do recolhimento, e terá como valor mínimo, mas não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o equivalente a 0,5% (meio por cento) da referida receita.

§ 1º Na hipótese do contribuinte não auferir receita de serviços em determinado mês, o valor da parcela será calculado pela média dos últimos seis meses em que houve faturamento, atualizado pelo IPCA, não podendo ser, porém inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Os cálculos a que se refere este artigo serão efetuados pelo contribuinte e sujeitos a posterior acompanhamento fiscal na forma do inciso IV do artigo 6º da Lei 17.029/2004, que deverá ser realizado periodicamente pelo Departamento de Fiscalização.

§ 3º A receita bruta de serviços de que trata o caput deste artigo é aquela auferida por todos estabelecimentos da Pessoa Jurídica independentemente de sua localização.

Art. 9º O parcelamento será revogado:

I - Pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

II - Pela inadimplência no pagamento de qualquer tributo municipal por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

III - Pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º da Lei 17.029/2004;

IV - Pela prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação;

V - Pela suspensão pelo contribuinte das atividades relativas a seu objeto social ou o não auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos;

VI - Pela não apresentação pelo contribuinte da Declaração de Serviço - DS nos termos previstos no artigo 4º, § 3º, deste decreto.

Art. 10º A adesão ao PREFIS não implica desconstituição de quaisquer garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal.

Art. 11º O prazo de adesão ao programa será de 150 (cento e cinqüenta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 12º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2004.

João Paulo Lima e Silva
Prefeito

José Eduardo Santos Vital
Secretário de Finanças

Bruno Ariosto Luna de Holanda
Secretário de Assuntos Jurídicos